



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001267/2008-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.612 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente M4 LOGISTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/07/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Incide em descumprimento de obrigação acessória apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 14-26.609 - 8a Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o seguinte lançamento:

- Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Principal - DEBCAD 37.172.482-1, consolidada em 03/10/2008, no valor de R\$ 313,70, por ter apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 6º, também acrescido pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, nas competências de 13/2005, 01/2007, 04/2007, 05/2007 e 06/2007.

Na mesma ação fiscal foram lançados os seguintes documentos de débitos:

Auto de Infração	35.172.478-3	Obrigações principais. Contribuições patronais.
Auto de Infração	35.172.475-9	Obrigações acessórias. Deixou de contabilizar todos os fatos geradores das obrigações previdenciárias.
Auto de Infração	35.172.476-7	Obrigação Acessória. Apresentou folha de pagamento a autônomos em desacordo com as normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.
Auto de Infração	35.172.480-5	Obrigação Acessória. Deixou de informar mensalmente através das GFIP's todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da RFB.
Auto de Infração	35.172.482-1	Obrigação Acessória. Apresentou GFIP's com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores.
Auto de Infração	35.172.483-0	Obrigação Acessória. Entregou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP em desconformidade com o Manual de Orientação
Auto de Infração	35.172.477-5	Contribuições descontadas dos contribuintes individuais. Apropriação Indébita.
Auto de Infração	35.172.479-1	Contribuições destinadas aos Terceiros- SEST e SENAT
Auto de Infração	35.172.474-0	Deixou de declarar em GFIP's os fatos geradores das obrigações previdenciárias até início da ação fiscal.

A interessada apresentou impugnação, julgada improcedente pela DRJ, nos termos da seguinte ementa:

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui infração à legislação previdenciária apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS. REJEIÇÃO. A impugnação deve trazer provas que fundamentam as alegações apresentadas, não podendo estas serem aceitas sem aquelas.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. AFERIÇÃO OBJETIVA. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é da empresa e independe da intenção, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. FALTA DE PROVA. Não se presume dolo, fraude ou simulação, não tendo sido carreadas pela fiscalização, provas de sua ocorrência.

Cientificada do inteiro teor do acórdão da DRJ em 04/03/2010, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, em 24/03/2010, alegando, em síntese, que:

Por conta do elevado volume de trabalho, a recorrente não estava conseguindo atender a toda demanda de trabalho e, diante desta situação celebrou contrato de terceirização de serviço com a empresa MARLON S. BALIEIRO-ME., para que pudesse atender a toda demanda de trabalho.

Ora, se existia empresa terceirizada para prestação de serviço, não há de se falar em recolhimento de verbas fundiárias aos funcionários por ela contratados, pois não há relação jurídica que fundamente o recolhimento cobrado da Recorrente, eis que ausente a relação de emprego entre os funcionários da empresa MARLON S. BALIEIRO-ME e a Recorrente.

Se existiram lançamentos contábeis que espelhassem situação diversa da estabelecida entre a Recorrente e a empresa terceirizada MARLON S. BALIEIRO-ME, tal responsabilidade deve ser imputada ao Contador da Recorrente, pois a Recorrente não tinha conhecimento de tais fatos, não havendo concorrido com a infração tributária objeto do presente processo. Não existiam sequer contratos de prestação de serviço autônomo entre a Recorrente e os funcionários da empresa terceirizada.

Nos autos não existem provas da responsabilidade da Recorrente, na medida que sequer conhece as pessoas físicas (terceiros) mencionados no Auto de Infração.

Na legislação tributária brasileira, prevalece o princípio da verdade material, desta forma, todos os fatos considerados favoráveis ao contribuinte devem ser levados a efeito, sob pena de lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nos autos, a Recorrida não conseguiu comprovar a responsabilidade da Recorrente, que limitou-se apenas a imputar a responsabilidade da infração à Recorrente, com base na teoria objetiva que, certamente não se aplica ao caso em tela.

Por fim, requer seja acolhido o presente recurso administrativo, determinando a reforma do v. acórdão, por ser medida de Direito e Justiça.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Mérito

A recorrente traz diversos argumentos que não guardam nenhuma relação com o presente auto de infração, especialmente os que dizem respeito a lançamentos contábeis e à empresa Marlon S. Balieiro - ME, que não serão apreciados.

Consta do relatório fiscal que o sujeito passivo apresentou GFIP relativas às competências 13/2005, 01/2007, 04/2007, 05/2007 e 06/2007 com o Código FPAS incorreto, ou seja, 507 em vez de 612, o que ensejou a presente autuação.

Dessa forma, a recorrente descumpriu o mandamento legal (Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 6º), estando, pois, correta a autuação fiscal.

Assim, cabe a este julgador apreciar a questão da aplicação de penalidade, em função da alteração legislativa ocorrida após a emissão do presente Auto de Infração.

Antes da publicação da Lei nº 11.941/09, a multa pela (i) não declaração em GFIP de fatos geradores da contribuição previdenciária, (ii) pela não apresentação de GFIP e (iii) pelo preenchimento incorreto da GFIP estava prevista no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91.

Com a publicação da Lei nº 11.941/09, o mencionado artigo foi revogado e a multa do art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 restou substituída por aquela prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, ou seja, (i) R\$ 20,00 para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas na GFIP; ou (ii) 2% (dois por cento), ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%, observado o disposto no § 3º deste artigo. Vale dizer que a multa aplicada no presente Auto de Infração, após a publicação da Lei nº 11.941/09, foi reduzida de forma substancial.

Diante disso, com supedâneo no princípio da retroatividade benigna positivado em matéria tributária no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional - CTN entendo que a penalidade lançada contra o contribuinte prevista no art. 32, inciso IV e parágrafos 3. e 9. da Lei nº 8.212/91 restou substituída pela multa do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, que deverá ser aplicada inclusive nos casos de descumprimento de obrigação acessória anteriores à vigência da Lei nº 11.941/09.

Assim, no que tange à regra aplicável ao caso em análise, tendo em vista a superveniência de legislação mais benéfica no que se refere à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, entendo que a penalidade deve ser reduzida para adequá-la ao art. 32-A, caso seja mais benéfica ao contribuinte. Porém, nos casos em que a multa contida no auto de infração for inferior à que seria aplicada pelas novas regras, não há que se falar em retroatividade.

Em relação a esse entendimento, a decisão de piso já se manifestou no sentido de manter o valor da multa, nos seguintes termos:

Por derradeiro, tendo em vista que a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, alterou de as penalidades aplicáveis tanto para o descumprimento de obrigações acessórias quanto de obrigações principais, é necessário que se faça, por previsão do artigo 106 do CTN, a verificação de qual legislação é mais benéfica ao contribuinte. No caso, como a legislação superveniente prevê que o valor mínimo da multa é de R\$ 500,00 por competência (Art. 32-A, §3º, II da Lei 8.212/91, alterada pela MP 449/2008), conclui-se que a penalidade aplicada pela fiscalização é a mais benéfica.

Todavia, deve ser ressaltado que tanto a presente autuação, quanto a prevista no processo nº 16004.001260/2008-68, que antes eram isoladas, atualmente compõe uma mesma hipótese de descumprimento de obrigação acessória, no denominado código de fundamentação legal nº 78.

Para fins de aplicação da retroatividade benéfica, se deve comparar àquela antiga multa por descumprimento de obrigação acessória (regrada na forma da anterior redação do art. 32, inciso IV, § 4º ou §5º da Lei nº 8.212, de 1991), quando somada à multa aplicada no âmbito do(s) NFLD(s) ou AI(s) de obrigação principal conexo(s) (regrada na forma da anterior redação do art. 35, inciso II da Lei nº 8.212, de 1991), a multa estabelecida pelo art. 44, da mesma Lei nº 9.430, de 1996, e atualmente aplicável quando dos lançamentos de ofício, consoante disposto no art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

Portanto, no presente caso, deve-se comparar **(i)** o resultado da soma da multa lançada mediante os Autos de Infração por descumprimento de obrigação acessória relacionados a GFIP e a multa lançada nos autos de obrigação principal com **(ii)** a multa estabelecida pelo art. 35-A da Lei nº 8.112, de 1991, que remete ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que é de 75%, prevalecendo a menor, que deverá ser verificada pela unidade preparadora no momento do pagamento.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 16004.001267/2008-80
Acórdão n.º **2201-003.612**

S2-C2T1
Fl. 142
